

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.071, de 2019, do  
Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei  
nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para  
incluir a Associação Brasileira Beneficente de  
Reabilitação - ABBR no destino da arrecadação  
das loterias.*

SF/19883.07760-27

Relator: Senador **IRAJÁ**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) nº 3.071, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação - ABBR no destino da arrecadação das loterias.*

Com dois artigos, a proposição, conforme o art. 1º, altera o art. 19 da Lei nº 13.756, de 2018, acrescentando ao rol das entidades beneficiadas por renda líquida em concurso da loteria de prognósticos esportivos a ABBR.

O art. 2º é a cláusula de vigência, que é imediata.

Na justificação, o autor aponta a importância da entidade filantrópica sem fins lucrativos, fundada em 1954, no atendimento em medicina de reabilitação de crianças, adolescentes e adultos com deficiência física. Ressalta, ainda, que:

A despeito da importante função exercida, essa nobre instituição encontra-se em situação de endividamento e com comprometimento do seu funcionamento, podendo inclusive, em curto prazo, ter suas atividades paralisadas, com interrupção dos tratamentos das pessoas com deficiência.

O projeto foi encaminhado para esta Comissão e seguirá, para análise terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Assuntos Sociais, conforme o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde.

Apesar de, neste momento, termos de fazer a análise do mérito do PLS nº 3.071, de 2019, valemo-nos da oportunidade, também, para fazer o exame dos aspectos formais: constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e redação.

É extremamente louvável a inclusão da ABBR entre as beneficiadas com a renda líquida de um concurso anual da loteria de prognósticos esportivos (Loteca). Atualmente, a legislação concede esse benefício a outras três entidades de grande relevância nacional: a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes); a Cruz Vermelha Brasileira; e a Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi). A última acrescida com a Lei nº 13.756, de 2018.

A ABBR foi fundada em 1954, no Rio de Janeiro, com o objetivo de possibilitar que vítimas de poliomielite e pessoas com sequelas motoras tivessem acesso a um tratamento especializado e fossem reintegradas à sociedade. Em setembro de 1957, o Presidente Juscelino Kubitscheck inaugurou o Centro de Reabilitação da ABBR, o primeiro do Brasil, dentro da concepção moderna da reabilitação como um processo integrado. Presentemente, atende 1.200 pacientes por dia, sendo 70 % de baixa renda, conforme dados de seu sítio eletrônico.

Segundo a Caixa Econômica Federal, entre 2011 e 2018, os valores destinados pela Loteca à Cruz Vermelha e à Fenapaes oscilaram de cerca de R\$ 200 mil a quase R\$ 1 milhão.

Ainda que os recursos variem de acordo com o número de apostas realizadas no concurso escolhido pela entidade, cabe salientar que eles contribuem sobremaneira para que essas instituições se mantenham em funcionamento.



Assim, a proposição poderá amparar a ABBR, sem retirar recursos expressivos advindos das modalidades lotéricas, nem da Caixa, nem dos demais beneficiados.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade.

A Constituição Federal de 1988 determina que compete à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX). Também, é competência comum dos entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II). E, ainda, cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, assim como sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XII e XIV). Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*).

Destaca-se que os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia, não há vício de iniciativa (arts. 61 e 84) e observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à sua juridicidade, observamos que o PL nº 3.071, de 2019, obedece aos princípios de imperatividade, coercibilidade, organicidade, generalidade, abstratividade e inovação. Também, é coerente com os princípios gerais do Direito. Por fim, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja, a normatização via edição de lei é o adequado.

Tampouco, a proposição fere as regras de regimentalidade.

No que diz respeito à boa técnica legislativa e à redação, é necessária uma emenda para tornar mais clara e concisa a ementa do projeto.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.071, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguintes emenda:



SF/19883.07760-27

**EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)**  
**(Ao PLS nº 3.071, de 2019)**

A ementa do Projeto de Lei nº 3.071, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABBR) entre as entidades da sociedade civil beneficiadas com a renda líquida de um concurso anual da loteria de prognósticos esportivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19883.07760-27  
|||||